



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**PROCESSO:** 5106787.17.2022.8.09.0051

**AÇÃO:** COBRANÇA – ABONO DE PERMANÊNCIA

**RECORRENTE:** ESTADO DE GOIÁS

**ADVOGADO(A):** FERNANDO IUNES MACHADO

**RECORRIDO(A):** LIZENA FERREIRA GONÇALVES QUEIROZ

**ADVOGADO(A):** EDIVALDO BERNARDO DA SILVA

**ORIGEM:** 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO -  
DRA. LÍDIA DE ASSIS E SOUZA BRANCO.

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. ABONO PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TERMO FINAL: DATA EFETIVA APOSENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**1 ADMISSIBILIDADE.** O recurso é adequado. A intimação da sentença fora efetivada em 13/06/2022 (ev. 23). O recurso fora tempestivamente interposto em 28/06/2022 (ev. 24). Gratuidade da justiça (Estado). Contrarrazões apresentadas (ev. 30). Satisfeitos os demais pressupostos recursais, deve ser conhecido do recurso.

**2 FATOS EXORDIAIS.** A parte promovente, professora, desde 01/03/1993, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no Colégio Estadual Sete de Setembro, em Ipiranga de Goiás, Estadual de Saúde, alegara ter preenchido os requisitos legais para aposentadoria voluntária em 01/03/2018, mas o ato de aposentação se dera em 19/12/2018, fazendo jus à percepção de abono de permanência. Requerera: o pagamento de abono de permanência, conforme planilha anexada aos autos, no total de R\$ 14.196,33. (quatorze mil, cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos), com juros e correção monetária.

**3 CONTESTAÇÃO.** Alegara o Estado (ev. 14) que a simulação de aposentadoria realizada pela Goiás Previdência GOIASPREV não indicara o preenchimento dos requisitos constitucionais do



art. 40, §1º, III, “a”. Apresentara manifestação da Secretaria de Educação e impugnara os cálculos apresentados, defendendo a sua apuração, em caso de condenação, na fase de liquidação de sentença. Requerera o indeferimento dos pedidos exordiais.

**4 PETIÇÃO EV. 17.** A parte promovente alegara não ter a parte promovida realizado impugnação específica, tendo debatido aposentadoria especial e não abono de permanência, devendo ser desconsiderada a peça e declarada a revelia desta. Enfatizara ter completado os requisitos para aposentadoria: em 07/03/2010 (idade); 01/03/2018 (tempo de contribuição). Assinalara ter se aposentado em 18/12/2018. Assim, pugnara pelo recebimento do abono de permanência até a data da efetiva aposentadoria. Ratificara pedidos vestibulares.

**5 SENTENÇA.** O juízo singular (ev. 20) considerara ter a parte promovente demonstrado o direito a seus pleitos iniciais e declarara *O DIREITO DA AUTORA DE RECEBER ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA SE APOSENTAR VOLUNTARIAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, III, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A DATA EM QUE EFETIVAMENTE PASSOU PARA A INATIVIDADE, INDEPENDENTE DO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO OU FÉRIAS, OU DO PROTOCOLO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA.* Condenara ainda a parte promovida ao pagamento do montante correspondente aos abonos indevidamente suprimidos da remuneração da parte promovente, com apuração em fase de cumprimento de sentença e observância da prescrição quinquenal.

**6 RECURSO INOMINADO.** Aduzira o Estado de Goiás (ev. 24), preliminarmente, incompetência dos Juizados especiais para julgamento do feito, por ser a questão complexa. No mérito, aduzira que não existe lei que regulamente aposentadoria especial. Em caso de aceitação da legislação federal, ponderara que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a parte promovente demonstrar: a) tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposição legal; b) exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, por período de tempo equivalente ao exigido para a concessão do benefício, nos termos dos §§3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Assinalara não ter a parte promovente demonstrado o exercício de trabalho em condições especiais ou a submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física é realizada pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou pela LTCAT-Lauda Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Argumentara que os proventos decorrentes do reconhecimento da aposentadoria especial devem ser fixados com base nos critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Alegara ainda ser opção do servidor, na aposentadoria voluntária, permanecer em atividade ou aposentar-se, logo a aposentadoria é contrária ao espírito da norma de continuidade no trabalho e deve o abono de permanência ser cessado no momento da realização do pedido de aposentadoria voluntária, quando demonstra o(a) servidor(a) que não pretende continuar laborando. Pedira o acatamento da preliminar; o indeferimento do pedido de aposentadoria especial; a improcedência dos pedidos de pagamento de abono de permanência, cujo termo final é a data do pedido de aposentadoria.

**7 CONTRARRAZÕES.** Defendera a parte recorrida (ev. 30) a manutenção da sentença, frisando especialmente: a competência dos Juizados Especiais para o julgamento do feito; não pleitear aposentadoria especial, pois já está aposentado(a); ter preenchido os requisitos para aposentadoria em 01/03/2018 especial, com integralidade e paridade, mormente por sempre perceber adicional de insalubridade. Pedira a manutenção da sentença.

## **8 FUNDAMENTOS DO REEXAME.**

**8.1** O Estado de Goiás sustentara a incompetência do juízo ao argumento de que versa a causa sobre direito multitudinário. Sem razão. A Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado de Goiás, sumulara em 11/12/2019 o enunciado 72 que estabelece que: “É da competência privativa dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas o processo e julgamento das ações envolvendo direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos exercidos por meio de ações propostas individualmente pelos seus titulares ou substitutos processuais, atendidos os requisitos legais.” Tratando a espécie ora em julgamento de uma ação individualmente proposta que versa sobre direito individual homogêneo, incluída está na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes: TJGO, 1ª Turma Recursal, RI nº 5188565-77, Rel. Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, publicado em 10/08/2021. Preliminar afastada.

**8.2** A aposentadoria (com direito a proventos integrais) da parte promovente/recorrida se dera com fundamento no art. 6º, I a IV da EC Federal nº 41/2003 e no art. 56, I a V, da LC Estadual nº 77/2010 (o art. 56 da LC nº 77/2010 repete os requisitos do art. 6º da EC nº 41/2003), consoante Ato de Aposentação, Portaria nº 2971, de 18/12/2018, DO nº 22.956, com publicação em 19/12/2018 - ev. 1, arq. 7, fl. 72. Logo, devem ser tidos como demonstrados os requisitos exigidos para a aposentação que eram de: cinquenta e cinco anos (art. 6º, I, EC nº 41/2003); trinta anos de contribuição (art. 6º, II, EC nº 41/2003); vinte anos de efetivo exercício no serviço público (art. 6º, III, EC nº 41/2003); dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria (art. 6º, IV, EC nº 41/2003).

**8.3** Na Informação de Abono de Permanência, DESPACHO Nº 1427/2022 – SEDUC/SUPLIC-12479, utilizada pelo Estado para estribar sua defesa, constam simulações de aposentadoria da GOIASPREV que demonstraram ter a servidora preenchido os requisitos para aposentadoria proporcional e para receber o abono de permanência, desde 22/02/2018, com base no art. 40, § 1º, III, "a" da CF, com a redação da EC nº 41/2003, por ter 25 anos de contribuição e mais de cinquenta anos de idade (evento 14, arquivo 01).

**8.4** Apesar de haver discrepância quanto ao tempo de contribuição (25 anos, na simulação da GOIASPREV; 30 anos comprovados, no ato da aposentadoria), deve se ter em mente que a simulação é feita com dados parciais de tempo de contribuição, precede a concessão definitiva da aposentadoria e pode ser acrescida, por averbações de contribuições, até a data da aposentadoria (o que certamente fora realizado, senão a aposentadoria não seria concedida).

**8.5** Como na simulação, com dados parciais, a menor, a parte recorrida já havia preenchido os requisitos para receber o abono de permanência, desde **22/02/2018**, este valor deve ser tido como o termo inicial do direito.

**8.6** Passando à análise do termo final de recebimento, cabe lembrar que a matéria já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que considerara legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS): *ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (STF - RG ARE: 954408 RS - RIO GRANDE DO SUL 0381878-21.2014.8.21.0001, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/04/2016, Data de Publicação: DJe-077 22-04-2016).*

**8.7** A Corte Especial do TJGO, no julgamento das ADIs nº 313987-19.2014.8.09.0000



(201493139878) e n.º 142287-43, decidira que: **será devido abono de permanência a partir do momento do preenchimento/adimplemento dos requisitos (termo inicial), independentemente de requerimento administrativo; o pagamento do abono permanecerá até a publicação do ato de concessão da aposentadoria, que é o termo final; fora ainda determinado que, durante os períodos de licença e afastamento, o pagamento só será devido quando efetiva a dedução da contribuição previdenciária: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. ART. 139, § 4º. SUPRESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DURANTE O GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 19 DA CF E ART. 97, § 19, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I- O STJ JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO DE PERMANÊNCIA POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA POR CONFERIR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AO BENEFICIÁRIO E CONFIGURA FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DO ART. 43 DO CTN. II- TEM-SE, POIS, QUE O ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO A TODOS OS SERVIDORES QUE, TENDO COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, OPTARAM POR PERMANECER EM ATIVIDADE, E, COMO TAL, CONSTITUINDO O REFERIDO ABONO PARCELA REMUNERATÓRIA, DEVE SER PAGA DURANTE O GOZO DE LICENÇA PRÊMIO, MORMENTE PORQUE O TEMPO DE AFASTAMENTO EM FACE DESSE BENEFÍCIO É CONSIDERADO COMO SENDO DE EFETIVO EXERCÍCIO. III- NÃO SE MOSTRA JUSTO QUE O SERVIDOR QUE TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA E QUE ESTÁ USUFRUINDO DE LICENÇA PRÊMIO, TENHA DEDUZIDA DE SUA REMUNERAÇÃO A QUANTIA REFERENTE A ESSE BENEFÍCIO, QUE CORRESPONDE JUSTAMENTE AO VALOR DA SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE NEUTRALIZÁ-LA, E QUE LHE É CONCEDIDO JUSTAMENTE COMO ESTÍMULO À SUA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. IV- PORTANTO, É INCONSTITUCIONAL O § 4º DO ART. 139 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77, DE 22/01/2010, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 40, § 19, E 97, § 19, INSERTOS RESPECTIVAMENTE NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, POIS RESTRINGE O DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALOR QUE TEM COMO ÚNICA CAUSA A OPÇÃO DO SERVIDOR DE CONTINUAR TRABALHANDO, QUANDO PODERIA SE APOSENTAR, EM DECORRÊNCIA, SIMPLEMENTE, DA FRUIÇÃO DE LICENÇA OU DE AFASTAMENTO, QUE SÃO DIREITOS IGUALMENTE ASSEGURADOS AOS SERVIDORES NO ORDENAMENTO LEGAL CORRELATO, CARACTERIZADOS POR SUA PROVISORIEDADE, INCAPAZ DE RETIRAR DO BENEFICIÁRIO O STATUS DE SERVIDOR ATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI CONHECIDA E ACOLHIDA. (TJGO. ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 142287-43.2012.8.09.0000. CORTE ESPECIAL. REL. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA. JULGAMENTO: 26/09/2012. PUBLICAÇÃO: 22/10/2012).**

**8.8** A análise explícita que a termo final do recebimento do abono de permanência é a data da publicação do Ato de Aposentação, em 19/12/2018, conforme visto (ev. 1, arq. 7, fl. 72).

**9 DISPOSIÇÕES DO VOTO.** Diante do exposto, pelas razões escandidas, mantida a sentença proferida. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas; honorários pela parte recorrente, honorários pela parte recorrente, sendo estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**. Votaram, além do relator, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Wild Afonso Ogawa**

Relator

wao